



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

O PRESIDENTE

Decreto Presidencial n.º 07/2021

GOVERNO

Decreto Lei n.º 27/ 2021

Código do Imposto Especial sobre Consumo- IEC.

Decreto n.º 14/ 2021

Regulamento de Reembolso do Imposto Sobre Valor Acrescentado-IVA.

O PRESIDENTE**Decreto Presidencial n.º 07/2021**

Considerando a necessidade de proceder-se à nomeação do Assessor para Assuntos Diplomáticos e Relações Externas do Presidente da República, cargo criado ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 01/2021;

No uso da competência prevista no artigo 84.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, conjugado com o artigo 83.º da Lei 05/97, Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 05 Março de 2018;

Nestes termos,

O Presidente da República decreta:

Artigo 1.º
Da Nomeação

É nomeado para exercer as funções de Assessor para Assuntos Diplomáticos e Relações Externas do Presidente da República, o Senhor Luís Guilherme d'Oliveira Viegas.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

O presente Presidencial entra imediatamente em vigor.

São Tomé, aos 10 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*

GOVERNO**Decreto Lei n.º 27/ 2021****Código do Imposto Especial sobre Consumo- IEC****Preâmbulo**

No quadro da reforma da tributação indirecta em curso no país e na sequência da aprovação do Código do IVA (Imposto Sobre o Valor Acrescentado), torna-se necessário proceder a aprovação do Código do Imposto Especial sobre o Consumo.

A adopção de um Código de Imposto Especial Sobre o Consumo (CIEC), a par da aprovação do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA) no ordenamento jurídico são-tomense, aportará maior sistematização e uniformização ao sistema fiscal em sede da tributação do consumo, actualmente objecto de variados regimes dispersos por legislação extravagante.

A consagração de um imposto especial sobre o consumo encontra a sua justificação última não tanto na necessidade de potenciar receitas para o financiamento das despesas públicas, mas sobretudo na necessidade de tributar de forma agravada o consumo de bens e produtos considerados nocivos ou não tão necessários à sociedade.

Nestes termos, o Governo, no âmbito da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 17-2021, nos termos do número 1 do artigo 100.º e no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 111.º, ambos da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código do Imposto Especial sobre Consumo - IEC, que se publica em anexo o presente Decreto lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto em conselho de Ministros em São Tomé, aos 27 de Outubro de 2021.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Ro-*

sário Crisóstomo; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adlander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 09 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE CONSUMO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito e objecto

1- O imposto especial sobre consumo é um imposto de natureza indirecta, incidente numa única fase, sobre determinados bens produzidos, importados ou introduzidos no território nacional, de acordo com as normas constantes deste código.

2 - O presente Código estabelece o Regime do Imposto Especial Sobre o Consumo (IEC), o qual abrange:

- a) As bebidas alcoólicas;
- b) Os refrigerantes as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, nos termos da tabela do Anexo I;
- c) O tabaco e seus derivados, nos termos da tabela do Anexo I;
- d) O fogo-de-artifício, nos termos da tabela do Anexo I;
- e) Os artefactos de joalharia e de ourivesaria, nos termos da tabela do Anexo I;
- f) As aeronaves, as embarcações de recreio e as motorizadas, nos termos da tabela do Anexo I;
- g) As armas de fogo, nos termos da tabela do Anexo I;
- h) Os caldos de galinha, de vaca e outros tipos;

- i) e os produtos de charcutaria excepto chouriços, salsicha e fiambre.

3- A tabela a que se refere as alíneas do número anterior faz parte integrante do presente Código.

Artigo 2.º Incidência objectiva

O Imposto Especial sobre o Consumo incide sobre os bens referidos no artigo anterior, produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de actividades ilícitas.

Artigo 3.º Incidência subjectiva

1- São sujeitos passivos do Imposto Especial sobre o Consumo as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades que:

- a) Pratiquem operações de produção, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- b) Procedam a importação de bens;
- c) Procedam a arrematação ou venda de bens em hasta pública.

2- Consideram-se, igualmente, sujeitos passivos de Imposto Especial Sobre o Consumo:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, em situação regular ou irregular, introduzam no consumo produtos sujeitos a Imposto Especial sobre o Consumo;
- b) As pessoas ou entidades que se encontrem na posse de bens sujeitos a Imposto Especial sobre o Consumo detidos para fins comerciais, que não tenham sido objecto de tributação.

3- Para efeitos da alínea b) do número 2, consideram-se detidos para fins comerciais os bens relativamente aos quais a Direcção dos Impostos e a Direcção das Alfândegas tenham motivos suficientes para presumir essa qualidade face a qualquer dos seguintes critérios, quando devidamente fundamentados:

- a) Os motivos da detenção;
- b) O estatuto comercial do detentor;

- c) O local onde se encontram os produtos;
- d) A forma e os meios utilizados para o seu transporte;
- e) Qualquer documento relativo aos produtos em detenção;
- f) A natureza dos produtos;
- g) A quantidade e apresentação comercial dos produtos;
- h) A inexistência de selos, marcas ou outros sinais aduaneiros, quando legalmente exigidos.

4- O imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens sujeitos a Imposto Especial Sobre o Consumo.

Artigo 4.º

Facto gerador de imposto

1- Constituem factos geradores do Imposto Especial Sobre o Consumo:

- a) A produção de bens;
- b) A importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- c) A arrematação ou venda em hasta pública realizadas pelas estâncias aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos.

2- Para efeitos de Imposto Especial Sobre o Consumo, consideram-se bens produzidos no país os produtos aí produzidos ou manufacturados, bem como aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

3. Constituem, igualmente, factos geradores do Imposto especial sobre o consumo:

- a) A cessação ou violação dos pressupostos das isenções previstas no Código do Imposto Especial Sobre o Consumo;
- b) A detenção para fins comerciais em território nacional nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º.

4. É ainda devido o imposto que resulte da constatação de faltas nas existências dos produtores ou importadores dos bens, quando estas sejam de-

tetadas pelos Serviços de Fiscalização e constem de mapa de arrolamento junto em alto de notícia legalmente elaborado.

CAPÍTULO II

Isenções e Suspensão do Imposto Especial Sobre o Consumo

Artigo 5.º

Isenções

Estão isentos do Imposto Especial Sobre o Consumo:

- a) Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito reconhecida nos termos da lei;
- b) Os bens importados pelas representações diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento e, bem assim, os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- c) As matérias-primas para a indústria nacional e os bens destinados ao uso em estabelecimentos de saúde, desde que devidamente certificados pelo ministério que superintende a actividade e pela declaração de exclusividade;
- d) Os bens destinados a fins laboratoriais e de investigação científica;
- e) Os bens de uso pessoal, tal como definido na legislação aduaneira;
- f) Os bens destinados ao consumo como provisões de bordo em aeronaves e embarcações de tráfego internacional;
- g) Os produtos vendidos a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional;
- h) Os produtos que beneficiem da aplicação de um regime suspensivo de direitos aduaneiros;
- i) Os produtos vendidos em lojas francas.

Artigo 6.º

Suspensão do Imposto Especial Sobre o Consumo e prestação de garantias

1. A importação de produtos sujeitos a Imposto Especial Sobre o Consumo só pode beneficiar da suspen-

são do referido imposto quando sujeita ao regime aduaneiro suspensivo, com aplicação das obrigações e procedimentos inerentes ao respectivo regime.

2. Para admissão de suspensão do imposto na produção, a Direcção dos Impostos deve impor aos beneficiários a obrigação de constituir garantias bastantes para a salvaguarda dos créditos de imposto e outras prestações, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III **Determinação da Matéria Colectável**

Artigo 7.º **Base de cálculo do imposto**

1- O valor tributável sujeito a Imposto Especial Sobre o Consumo é:

- a) Para os bens produzidos no país, o preço de venda à porta da fábrica;
- b) Para os bens importados, o valor aduaneiro;
- c) Nas arrematações ou vendas realizadas pelas estâncias aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, o valor pelo qual tiverem sido efectuadas;
- d) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor de mercado dos bens.

2- Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição ao Imposto Especial Sobre o Consumo não sejam expressos em moeda nacional, proceder-se-á a sua conversão nos termos previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 8.º **Exigibilidade do imposto**

O Imposto Especial Sobre o Consumo é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo ou no da constatação das faltas a que se refere o número 4 do artigo 4.º deste diploma.

2. Considera-se que houve introdução no consumo dos bens sujeitos ao imposto quando:

- a) O produto fabricado, sai da unidade ou cadeia de produção e está em condições normais de co-

mercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;

- b) Se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras.

3. Para efeitos do número 1, entende-se ainda que constitui introdução no consumo de bens sujeitos ao imposto:

- a) A saída desses produtos de um regime de suspensão;
- b) O fabrico desses produtos fora de um regime de suspeição;
- c) A importação desses produtos quando se não encontrem em regime de suspeição.

4. O imposto especial sobre o consumo é ainda exigível:

- a) Na arrematação ou vendas realizadas pelas estâncias aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, no momento em que tais actos forem praticados;
- b) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, no momento da constatação do não pagamento do Imposto Especial Sobre o Consumo sobre os bens introduzidos no consumo ou detidos para fins comerciais.

CAPÍTULO IV **Liquidação**

Artigo 9.º **Competência para liquidação**

A liquidação do Imposto Especial Sobre o Consumo compete:

- a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no país;
- b) Às estâncias aduaneiras, no caso da importação de bens;
- c) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda em hasta pública;
- d) À Direcção dos Impostos, nos restantes casos.

Artigo 10.º**Momento da liquidação**

A liquidação é realizada:

- a) Quando competir aos produtores, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
- b) Quando competir às estâncias aduaneiras, no acto do desalfandegamento;
- c) Quando competir aos serviços referidos na alínea c) do artigo anterior, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
- d) Quando competir à Direcção dos Impostos, logo que efectuada a fixação do imposto.

CAPÍTULO V**Taxas****Artigo 11.º****Taxas aplicáveis**

As taxas do Imposto Especial Sobre o Consumo respondem às constantes da tabela anexa ao presente Código.

CAPÍTULO VI**Pagamento****Artigo 12.º****Entrega do imposto**

1. Os sujeitos passivos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e no número 2.º do artigo 3.º do presente Código submetem, no portal da Direcção dos Impostos, até ao dia 10 do mês seguinte àquele à que a operação respeitar, uma declaração electrónica, conforme modelo oficial a aprovar por despacho do Ministro que tutela a área das finanças e, com base nos elementos constantes da mesma, procedem a entrega do Imposto Especial Sobre o Consumo devido de acordo com o volume de operações realizadas no mês anterior e ao imposto.

2. A entrega do Imposto Especial sobre o Consumo deve ser efectuada pelas pessoas ou entidades obrigadas a liquidá-lo nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente diploma até ao dia 10 do mês seguinte ao da verificação do facto gerador.

3. No momento da submissão da declaração referida no número anterior o sujeito passivo deve fazer prova da entrega do imposto liquidado nas facturas ou documentos equivalentes nos Cofres do Tesouro Público mediante o preenchimento do campo correspondente ao número da respectiva guia de pagamento.

Artigo 13.º**Perdas ou faltas admissíveis**

1. Consideram-se perdas ou faltas admissíveis:

- a) As resultantes de caso fortuito ou de força maior, desde que não tenha havido negligência grave e sejam comunicadas à Administração Fiscal para efeitos de confirmação e apuramento, até ao 5.º dia útil seguinte ao da sua ocorrência;
- b) As resultantes de destruição de produtos, sob-fiscalização dos serviços competentes da Administração Fiscal.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, deve ser feita prova suficiente da perda irreparável dos produtos junto da Administração fiscal, sob pena de os produtos serem considerados como fabricados, saídos da fábrica e introduzidos no consumo, dando lugar à liquidação e pagamento do Imposto Especial Sobre o Consumo correspondente.

CAPÍTULO VII**Penalidades****Artigo 14.º****Penalidades**

A violação das obrigações previstas no presente Código é punida nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII**Disposições Finais****Artigo 15.º****Facturação e contabilidade**

1. É obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes e no Regulamento de Sistema de Facturação, Comunicação e Tratamento Electrónicos dos Dados das Facturas, aprovados pelos Decretos Lei 9/2016 e 14/2019, relativamente às operações tributáveis previstas no presente Código.

2. A contabilidade dos sujeitos passivos do Imposto Especial Sobre Consumo deve estar organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os dados referidos no presente Código.

Artigo 16.º

Competência para fiscalização e garantias dos contribuintes

1. O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direcção dos Impostos e pela Direcção Geral das Alfândegas no âmbito das respectivas competências.

2. Às garantias dos contribuintes são aplicadas as normas constantes do Código Geral Tributário.

Artigo 17.º

Aplicação e interpretação

1. Aos termos aduaneiros utilizados no presente Código são aplicáveis as definições correspondentes da legislação aduaneira.

2. A incidência de outros impostos indirectos, designadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado, sobre os bens sujeitos ao Imposto Especial de Consumo não obsta à aplicação deste Imposto sobre os mesmos.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos são subsidiariamente aplicadas as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que não se revelem contrárias ao disposto no presente Código.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto no presente diploma.

Anexo I**Tabela de taxas do Imposto Especial sobre o Consumo das mercadorias importadas e da produção nacional**

Designação de mercadorias	IEC (%)
Bebidas Alcoólicas e Gaseificadas	
Bebidas cujo grau de álcool seja superior a 2% e inferior ou igual a 7%	45%
Bebidas cujo grau de álcool seja superior a 7% e inferior a 18%	65%
Bebidas cujo grau de álcool seja igual ou superior a 18%	52%
Cervejas produzidas localmente	10%
Refrigerantes e outras bebidas gaseificadas adicionadas de açúcar, sumos líquidos e em pó adicionados de açúcar ou não, excepto sumos de frutas e de produtos hortícolas	20%
Tabacos	
/ Cigarro	60%
Charutos e cigarrilhas	60%
Tabaco picado ou folha	60%
Outros produtos de tabacos não especificados	20%
Cigarros electrónicos	20%
Armas de Fogo e Fogo-de-artifício	
Armas de fogo	20%
Partes e acessórios de armas de fogo	20%
Fogo-de-artifício e outros materiais pirotécnicos	20%
Joalharia e Ourivesaria	
Artefactos de joalharia e de ourivesaria e suas partes	10%
Aeronaves, Embarcações de Recreio e Veículos Motorizados	
Aeronaves de uso particular	20%
Embarcações de recreio	20%
Motorizadas	100%
Produtos Alimentícios	
Caldo de galinha, vaca e outros	100%
Produtos de charcutaria, excepto chouriço, salsicha e fiambre	100%

Decreto n.º 14/ 2021

Regulamento de Reembolso do Imposto Sobre Valor Acrescentado-Iva

Preambulo

Estando previsto nos termos do Código do IVA o reembolso do imposto enquanto característica intrínseca à natureza deste tributo;

Convindo definir a disciplina do reembolso, clarificando de forma inequívoca as regras que de que dependem o exercício deste direito por parte do sujeito passivo e o dever de o reconhecer por parte da administração fiscal;

Estando iminente a entrada em vigor do IVA e urgindo a necessidade de se completar o processo de aprovação da legislação atinente a sua aplicação;

Convindo salvaguardar a flexibilidade necessária à realização de eventuais ajustes legais que se venham a mostrar pertinentes em matéria do reembolso do IVA com a entrada em vigor do imposto;

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao abrigo do artigo 111.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Comuns

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao reembolso do imposto sobre o valor acrescentado a que os sujeitos passivos e outras entidades tenham direito.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos sujeitos passivos enquadrados no regime geral do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, às missões diplomáticas e consulares e o seu pessoal, às organizações internacionais com estatuto diplomático e outras entidades.

Artigo 3.º
Solicitação de reembolso

1. Sempre que se verifique crédito a favor do sujeito passivo, o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado deve ser solicitado por transmissão electrónica de dados na declaração periódica, através do portal da Direção dos Impostos (Fazenda Non), conforme disposto no artigo 37.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. Após a solicitação do reembolso o sujeito passivo fica impedido de proceder o reporte do crédito na declaração do período seguinte pela respectiva importância até a comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

Artigo 4.º
Requisitos para a concessão do reembolso

A concessão de qualquer reembolso depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Inexistência de divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e os correspondentes valores comunicados através do sistema e-factura;
- b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento declarativo em sede de IVA;
- c) Ter comunicado todas as facturas emitidas no período ou períodos anteriores;
- d) Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular;
- e) Não constar dos campos do imposto dedutível sujeitos passivos que tenham cessado ou suspenso a actividade no período correspondente ao reembolso;
- f) Entrega de elementos, quando solicitados pelos serviços, necessários para se aferir a legitimidade do crédito.

Artigo 5.º
Suspensão do prazo de concessão de reembolso

1. A não verificação dos requisitos previstos no artigo anterior determina a suspensão dos prazos de concessão do reembolso e de contagem dos juros indemnizatórios previstos no número 6 do artigo 23.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, pelo

período decorrido entre a data de notificação e a regularização nela requerida.

2. Sempre que se verifique a suspensão referida no número anterior, o sujeito passivo é notificado para regularizar a falta ou entregar elementos adicionais, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente.

3. Quando não se verifiquem as condições de dedutibilidade, deve proceder-se a correcção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar, ou ainda, efectuar-se a liquidação oficiosa nos termos do disposto no artigo 50.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

4. Suspende-se ainda o prazo de concessão do reembolso e dos juros indemnizatórios quando exista auto de notícia por indícios de ilícito tributário, para comprovação e posterior transmissão da notícia do ilícito que se afigure necessária ao desenvolvimento de diligências no âmbito do procedimento tributário.

Artigo 6.º

Regime especial de reembolso

1. As entidades que realizem exclusivamente exportações nos termos previstos no artigo 20.º do CIVA, podem solicitar o reembolso no período imediato à realização das operações, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA.

2. O imposto cujo reembolso for solicitado por sujeitos passivos que realizem operações isentas com direito à dedução nos termos estipulados no artigo 20.º do CIVA é restituído no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido de reembolso.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

1. Sem prejuízo da manutenção do crédito, só são consideradas as solicitações de reembolso que constem de declaração periódica apresentada dentro do prazo conforme disposto no artigo 37.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. Quando o sujeito passivo tenha qualquer dívida tributária certa, líquida e exigível, o valor do reembolso é compensado na proporção da dívida.

3. Quando o valor a reembolsar seja superior ao valor da dívida tributária certa, líquida e exigível, a Di-

recção dos Impostos reembolsa o valor remanescente ao sujeito passivo.

4. Só poderá ser solicitado o reembolso nos cinco anos seguintes à constituição do direito ao reembolso nos termos legais.

5. O prazo de caducidade referido no número quatro conta-se desde o início do ano civil seguinte àquele em que se tiver constituído o direito ao reembolso.

CAPÍTULO II

Pagamento

Artigo 8.º

Reembolso em numerário

1. O reembolso em numerário é efectuado por transferência bancária, devendo o sujeito passivo indicar na declaração de início ou de alteração de actividade a conta e a instituição bancárias por si tituladas para efeito de crédito.

2. A titularidade da conta bancária mencionada no número anterior deve ser confirmada por documento bastante da instituição bancária indicada pelo sujeito passivo, aquando da submissão, por via electrónica, da respectiva declaração de início ou alteração de actividade.

Artigo 9.º

Reembolso por certificado de crédito fiscal

1. O reembolso pode, a pedido do contribuinte, ser emitido por certificado de crédito fiscal efectuado por crédito em conta corrente do sujeito passivo no sistema integrado de gestão tributária, e é concedido no prazo de 45 dias a contar do recebimento da respectiva solicitação pela Direcção dos Impostos.

2. O certificado de crédito fiscal é atribuído ao sujeito passivo em formato electrónico e permite efectuar as seguintes operações:

- a) Pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições;
- b) Pagamento de outros impostos e acréscimos legais quando devido.

3. A concessão de reembolso por certificado de crédito fiscal determina a transferência do correspondente valor da conta de reembolso para a Conta Única do Tesouro, num prazo máximo de 5 dias úteis.

4. O reembolso concedido por certificado de crédito fiscal deve ser utilizado pelo sujeito passivo dentro do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário.

Artigo 10.º

Procedimentos

1. Para dar cumprimento ao disposto no número 5 do artigo 24.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado no que se refere a retenção de 15% do montante total do IVA colectado para garantir o reembolso, o pagamento do IVA será efectuado na conta do Tesouro criada em Bancos Comerciais designados pelas Direcções do Impostos e do Tesouro, exclusivamente destinada a esse efeito.

2. O Banco Comercial deverá, no prazo máximo de 24 horas a contar da data do pagamento do IVA pelo sujeito passivo, transferir a percentagem de 15% do IVA colectado destinada ao reembolso para a extensão da conta do Tesouro criada para o efeito nessa mesma entidade bancária, devendo o restante valor ser transferido para o Banco Central dentro do mesmo período.

3. As contas referidas nos números anteriores serão criadas segundo os procedimentos legais previstos, sendo assinantes da conta referida no número 2, designada Conta de Reembolso do IVA (CRIVA), o Director do Tesouro e o Director dos Impostos ou seus substitutos designados em caso de ausência destes.

4. A ordem de transferência para efeitos de reembolso deverá ser assinada simultaneamente pelo Director do Tesouro e pelo Director dos Impostos.

5. O Director dos Impostos e o Director do Tesouro terão acesso ilimitado à referida conta para efeitos de consulta, podendo esta consulta ser feita a qualquer momento, inclusive via internet *banking* ou por qualquer outra forma remota.

Artigo 11.º

Limite mínimo para o reembolso

Não há lugar a reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a restituir seja inferior a 1/12 do valor mensal do salário mínimo nacional.

Artigo 12.º

Indeferimento do reembolso

1. O pedido de reembolso é indeferido quando:

- a) O sujeito passivo não preencha qualquer das condições previstas no artigo 4.º;
- b) O imposto dedutível se referir a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- c) O crédito resultar de operação que não confira direito à dedução ou o crédito resultar de violação das disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- d) O fornecedor do sujeito passivo não tenha apresentado a declaração do IVA ou, tendo-a apresentado, da avaliação desta resultar que não tem a sua situação regularizada no que respeita ao IVA;
- e) Seja solicitado depois de caducado o direito nos termos do artigo 7.º;
- f) Nos demais casos não permitidos por lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Direcção dos Impostos deve notificar o sujeito passivo para, no prazo de 15 dias, proceder à regularização das situações que motivaram o indeferimento, ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.

3. Findo o prazo mencionado no número anterior sem que o sujeito passivo regularize a situação que motivou o indeferimento do reembolso, a Direcção dos Impostos procede a anulação ou correcção do crédito.

Artigo 13.º

Prazo excepcional de concessão de reembolso

1. Nos casos em que o pedido de reembolso seja indeferido com fundamento na alínea e) do artigo 4.º ou na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º, impende sobre a Direcção dos Impostos um especial dever de ofício de proceder a todas as diligências necessárias com vista ao pagamento, pelo fornecedor do sujeito passivo, do correspondente imposto sobre o valor acrescentado em falta.

2. O especial dever de ofício referido no número anterior traduz-se na obrigação de utilizar todos os meios legais de cobrança, incluindo os de cobrança coerciva, ficando nestes casos a Direcção dos Impostos obrigada a despoletar os respectivos procedimentos imediatamente após os prazos de vencimento do pagamento do imposto.

3. Nos quatro meses anteriores ao fim do prazo de caducidade referido no artigo 7.º, será reconhecido ao sujeito passivo direito ao reembolso validamente constituído ainda que das diligências previstas nos números anteriores não resulte o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado em falta.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando, nos casos previstos na alínea e) do artigo 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º, se mostre, face às circunstâncias do caso concreto, que o sujeito passivo agiu com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 14.º

Reclamação, recurso e impugnação

Da decisão de indeferimento cabe reclamação, recurso ou impugnação nos termos do Código Geral Tributário e do Código de Processo e Procedimento Tributário.

CAPÍTULO III

Restituição do Imposto às missões Diplomáticas e Consulares e às Organizações Internacionais com Estatuto Diplomático

Artigo 15.º

Imposto restituível

1. A Direcção dos Impostos procede à restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado suportado nas aquisições de bens e serviços efectuadas no mercado interno pelas:

- a) Representações diplomáticas e consulares, bem como o seu pessoal;
- b) Organizações internacionais que gozem de estatuto de imunidade diplomática, bem como o seu pessoal.

2. O imposto relativo a aquisições de bens e serviços de uso pessoal não é restituível quando se refira a:

- a) Bens alimentares, incluindo bebidas;
- b) Água, gás e electricidade;
- c) Serviços alimentares e bebidas;
- d) Serviços de telecomunicações;
- e) Serviços de alojamento;

- f) Trabalhos imobiliários;
- g) Aquisição de cigarro e tabaco;
- h) Materiais, ainda que fornecidos pelo dono da obra, para execução de trabalhos imobiliários.

Artigo 16.º

Automóveis

1. No caso de veículos automóveis, independentemente de estarem em causa aquisições no mercado nacional ou importações, a restituição do imposto é concedida até aos seguintes limites:

- a) Os veículos automóveis necessários ao serviço oficial de cada entidade, de acordo com critérios de razoabilidade definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Até três veículos automóveis, para os chefes da missão diplomática;
- c) Um veículo automóvel para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado ou com família a seu cargo;
- d) Um veículo automóvel para os cônsules de carreira, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado ou com família a seu cargo;
- e) Um veículo automóvel para os funcionários administrativos e técnicos de carreira que não tenham em S. Tomé e Príncipe a sua residência permanente, o qual deverá ser adquirido ou importado no prazo máximo de seis meses após a data da sua chegada.

2. Os proprietários dos veículos automóveis abrangidos pelo benefício estabelecido no número anterior devem solicitar à Direcção dos Impostos a liquidação do Imposto Sobre o Valor Acrescentado correspondente ao preço de venda quando pretenderem efectuar a sua alienação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor tributável não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço de aquisição ou importação do veículo, com exclusão do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, das seguintes percentagens:

Anos decorridos após a aquisição	Percentagem
Primeiro e segundo	100
Terceiro	75
Quarto	50
Quinto	25

4. Nos casos de falecimento do proprietário do veículo e de acidente grave ou de furto de que resulte a impossibilidade de recuperação da viatura devidamente comprovados, o Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, pode dispensar, por despacho, do pagamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado previsto no número 2.

Artigo 17.º

Recusa de restituição

1. A Direcção dos Impostos pode recusar a restituição do Imposto Sobre o Valor Acrescentado suportado nas aquisições de bens e serviços efectuadas no mercado interno, quando este exceda manifestamente as necessidades de consumo das entidades mencionadas no número 1 do artigo 15.º

2. A restituição do Imposto Sobre o Valor Acrescentado pode ainda ser recusada quando haja fundadas razões para crer que os bens ou serviços a que se refere o imposto a reembolsar não se destinam a consumo das entidades mencionadas no número 1 do artigo 15.º

3. Não há lugar a reembolso quando a importância a restituir seja inferior a 1/12 do valor mensal do salário mínimo nacional.

4. A Direcção dos Impostos só restitui o Imposto sobre o Valor Acrescentado em caso de reciprocidade de tratamento.

Artigo 18.º

Solicitação de restituição

1. A solicitação de restituição é efectuada através de modelo próprio a aprovar pelo Ministro responsável pela área das Finanças, por transmissão electrónica de dados, no Portal da Direcção dos Impostos (Fazenda NON).

2. A solicitação de restituição só pode ser efectuada dentro do prazo de um ano a contar da data da factura

ou documento equivalente que certifique a aquisição dos bens ou serviços.

3. A solicitação de restituição efectuada por membro ou funcionário das entidades mencionadas no número 1 do artigo 15.º deve ser visada e autenticada pelos chefes da Missão.

4. Na solicitação de restituição, deve indicar-se o número de identificação fiscal do solicitante e os dados da conta bancária destinada ao crédito dos montantes a restituir.

Artigo 19.º

Consulta prévia

1. A Direcção dos Impostos deve solicitar o parecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sempre que haja dúvida sobre a idoneidade do pedido, a qualidade do peticionário ou a existência de reciprocidade.

2. O parecer mencionado no número anterior deve ser concedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros à Direcção dos Impostos no prazo de 30 dias.

Artigo 20.º

Crédito em conta

Após o deferimento do pedido, o montante da restituição é creditado pela Direcção dos Impostos na conta bancária indicada pelo peticionário e o facto é comunicado ao solicitante.

Artigo 21.º

Imposto indevidamente restituído

1. O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso é deduzido às restituições solicitadas nos períodos subsequentes, até à concorrência dos respectivos montantes.

2. A decisão relativa à dedução referida no número anterior é notificada ao sujeito passivo, contando-se os prazos para a reclamação, recurso ou impugnação conforme previsto no Código Geral Tributário, a partir do dia imediato ao da recepção da notificação com acuso de recepção.

3. Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que se verifique o disposto no número 1 deste artigo, efectua-se a liquidação oficiosa pela importância devida.

4. A Direcção dos Impostos não procede a qualquer restituição do imposto à mesma entidade, enquanto não forem efectuadas as liquidações nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Artigo 22.º

Resolução de dúvidas

Sempre que na aplicação deste Regulamento se suscitem dúvidas ou omissões aplicam-se as normas do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 23.º

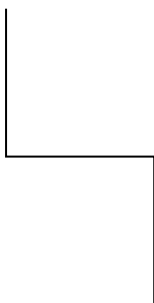
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2021. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Engracio Sacramento Soares da Graça*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Promulgado em 09 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.